PROCESSO TC : 007522/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Adriana Santos Araújo Batista
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Cortês - Parecer nº 24/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.605 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Duplicidade processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortês, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 10/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **24 de maio de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:55

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de Revisão de Pensão, formulado pela Sra. Adriana Santos Araújo Batista, CPF nº 959.832.105-30, cônjuge do ex-segurado, Ezequiel Batista dos Santos, CPF nº 374.330.327-20, servidor inativo, falecido em 6/6/2013 (fl. 4).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 42), apontou a existência de processo com igualdade de objeto e de interessados (TC 006103/2017), cujo ingresso neste Tribunal ocorreu em 24/10/2016, e que conta com instrução processual mais adiantada. Ato contínuo, informou que os presentes autos ingressaram nesta Corte em 16/12/2016, data posterior ao processo supracitado, razão pela qual recomendou o arquivamento dos presentes autos. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 43), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 46), opinou pelo arquivamento do processo, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:55

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas, opinaram no sentido do arquivamento dos autos, devido a existência do processo TC 006103/2017, em fase mais adiantada de instrução.

Em análise do feito, constato que a situação descrita pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas procede, inclusive enfatizo que o processo acima citado, foi julgado em 19/4/2022, consoante Decisão TC nº 35.447 – Primeira Câmara. Assim, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **10/5/2022,** por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no Processo TC nº 006103/2017, em 19/4/2022, nos termos da Decisão TC nº 35.447 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/05/2022 11:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:52:55